



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 051 , DE 7 DE MAIO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a acrescentar o § 8º, ao artigo 11 da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que ‘Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 60, de 18 de abril de 2002.

Senhores Deputados, a matéria, a rigor, caberia ao Governador do Estado, privativamente, tendo em vista que, além da norma dispor sobre remuneração de servidor público, enseja, fatalmente, aumento de despesa.

Na Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, recém promulgada, consta o Anexo III, referente à Tabela de Vencimento das categorias Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia.

O Projeto de Lei ora vetado, supostamente, “autoriza” o Poder Executivo a aumentar a despesa de pessoal referente às categorias ante declinadas, o que evidencia, no mínimo, uma circunstância extravagante, tendo em vista que as Constituições Federal e Estadual, dizem expressamente que as leis que disponham sobre aumento de remuneração do servidor público são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A recém promulgada Lei nº 1041, de 2002, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policia Civil, e evidencia o estudo de impacto realizado, que possibilita a absorção da despesa nela inserida pelo erário público estadual.

A eventual sanção do Projeto de Lei, fatalmente ensejaria aumento de despesa não prevista, e infringência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, a matéria fica vetada, tendo como fundamento a Inconstitucionalidade Formal – artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, bem como flagrante ilegalidade em face da Lei nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a inexistência de estudo circunstanciado, demonstrando a disponibilidade de verba para custeio da despesa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 60/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a acrescentar o § 8º, ao artigo 11 da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2002.



Deputado Carrião de Oliveira
1º Vice-Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a acrescentar o § 8º, ao artigo 11 da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar o § 8º, ao artigo 11, da Lei nº 1041, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

§ 8º Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação Orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2002.

Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTO

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório e Técnico em Necrópsia	Especial	1.903,33
	Terceira	1.730,00
	Segunda	1.573,00
	Primeira	1.430,00

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia	Especial	1.530,65
	Terceira	1.391,50
	Segunda	1.265,00
	Primeira	1.150,00



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 70/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a acrescentar o § 8º, ao artigo 11 da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a acrescentar o § 8º, ao artigo 11 da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar o § 8º, ao artigo 11, da Lei nº 1041, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

§ 8º Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação Orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTO

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório e Técnico em Necropsia	Especial	1.903,33
	Terceira	1.730,00
	Segunda	1.573,00
	Primeira	1.430,00

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	Especial	1.530,65
	Terceira	1.391,50
	Segunda	1.265,00
	Primeira	1.150,00

107



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 110 /GG

Porto Velho, 11 de Junho de 2002.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de **inconstitucionalidade**, fotocópia da **Lei nº 1077**, de 4 de junho de 2002, devidamente instituída, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado
Nesta
====



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/240/02

Porto Velho RO, 04 de junho de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Leis nºs 1076, de 04 de junho de 2002 e 1077, de 04 de junho de 2002 e partes vetadas pelo Governador e promulgada por esta Casa, das Leis nº 1031, de 09 de junho de 2002, 1036, de 16 de janeiro de 2002, 1043, de 29 de janeiro de 2002 e 1052, de 19 fevereiro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
Coordenador de Apoio à Goverandoria
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 88/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1077, de 04 de junho de 2002, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.


Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente